

1896
Julho
2
Fazenda

N.º 596
Fazenda

Acerca de duvidas na applicação do selo sobre os depósitos administrativos e judiciais feitos na Caixa Geral de Depósitos.

M.º e M.º Sr. — A Administração Geral da Caixa Geral dos Depósitos consultou esta Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, no seu officio n.º 1935, de 3 do p.º mes de junho, dirigindo-lhe as seguintes perguntas: — 1.ª Estão os depósitos **Administrati**vos sujeitos ao imposto do selo, tanto do papel para as respectivas guias e ordens de levantamento, seja qual for a forma que ellas tenham como ao selo de 1% de que trata a verba n.º 318 da tabella n.º 2 ou estão isentos tanto o capital como o juro d'este imposto na conformidade da verba n.º 35 da tabella n.º 4? E não estando isentos qual a forma de se cobrar o imposto, porque em muitas estações publicas ha impressos especiaes para estas ordens, tanto de deposito como de levantamento de conformidade com os seus regulamentos? 2.ª — Estão os levantamentos para modificações de depósitos tanto nos judiciais como nos administrativos sujeitos ao imposto de 1% bem como ao selo do papel ou o imposto de 1% é só devido no levantamento final? 3.ª — Devido ao imposto, quando se tratar

da modificação do depósito em papéis de crédito, qual é a cotação que deve servir de base para o cálculo do imposto, a que os papéis de crédito tinham quando foram depositados ou a que tiverem quando forem tocados? 4.^a — Quando a modificação do depósito fôr em resultado de reembolso de títulos sorteados, a que se deve attender, ao valor da cotação do título ou á importância do reembolso? 5.^a — Os coupons vencidos dos títulos depositados estão sujeitos, quando entregues, ao imposto de recibo, devendo pagar os respectivos impostos quando forem cobrados? 6.^a — Os cheques para levantamentos dos depósitos de falência estão sujeitos ao imposto do selo? — — — — — Estão estes depósitos isentos do imposto de 1%? Isto com relação ao Tribunal do Commercio de Lisboa, porque nos demais tribunaes do commercio não tem tido execução a carta de lei de 27 de Março de 1891, seguindo-se o mesmo processo dos depósitos judiciais? 7.^a — As reformas dos contractos de mutuo estão sujeitas ao imposto do selo, ou esse só é devido quando houver augmento na quantia mutuada e só por esse augmento? 8.^a — As declarações passadas pelos mutuarios pela entrega que lhes é feita dos títulos quando os contractos são distractados, estão sujeitos ao selo de recibo ou se se devem julgar comprehendidas na

verba n.º 16 da tabella n.º 4? 9.ª — Os cheques passados contra a Caixa pelo Hospital de S. José a favor dos seus fornecedores nos termos do Decreto de 8 de Novembro de 1892, estão ou não sujeitos ao imposto do sello? —

A cada uma dellas offerece-se-me responder o seguinte: 1.ª — Que, desde que nos depositos, judiciais ou administrativos, haja parte particular interessada que os promova, devem as suas guias ser sujeitas ao pagamento do sello, porquanto, nos termos da verba 167 da classe 12 da tabella n.º 1 annexa á lei do sello de 1893 são considerados forenses todos os processos administrativos em que houver parte interessada, e as guias são mandadas passar nos respectivos processos dos quaes por isso fazem parte, como succede com os editaes, que, por Portaria de 28 de julho de 1893, foram mandados considerar como fazendo parte dos processos forenses, e sujeitos por isso ao sello de 80 réis, além do sello de 100, especificado na verba n.º 181 da tabella n.º 1. —

Que pelo mesmo fundamento, isto é, por serem considerados forenses os processos administrativos em que houver parte interessada, e porque a verba 318, da tabella n.º 2 annexa á lei de 1893, não distingue entre processos judiciais ou administrativos, os levantamentos de depositos, quando se effectuem por precatório, ou officio precatório, ou ordem que o mesmo effecto pro-

dura, devem ser sujeitos ao pagamento de sello, aproveitando aliás sempre a quasi-quer *hypotheses*, derivadas quer de processos administrativos quer de processos judiciais, as isenções consignadas na tabella respectiva. A forma de cobrança do sello devido pelos levantamentos se dá a preceituada no artigo 101, e mais applicaveis, do Regulamento de 26 de Novembro de 1885, vista a lei de 1893, nada difflor a tal respeito, e a lthra dos paragraphos 1 e 2 do seu artigo 5.^o —

2.^a — Que visto a lei não distingue entre levantamentos finais e outros, fallando tão somente de levantamentos, e visto o velho aphorismo juridico, que diz — « ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus » — Desde que haja levantamento ha divida de sello, em conformidade com a verba 318, acima citada, salvo, é claro, se houver razáo legal de isenção. —

3.^a — Que, sendo nos termos da verba 318 citada o valor a base do imposto, a cotação a attender para a cobrança d'este deve ser a que os titulos tiverem ao tempo em que se realise o acto pelo qual o imposto é devido e exigivel. Assim, se, para garantir um encargo a quem depositar titulos de determinada natureza, e se por depreciação superveniente, foi necessario realisar novo deposito e levantar o primeiro, o sello do levantamento deve ser determinado pelo valor dos titu-

las ao tempo em que este se effectuar, ^{Simão}
e não pelo que tinham quando quan-
do o deposito se fez, alias o levantamen-
to era dispensavel e a substituição in-
util. 4.^a — Que visto o principio invo-
cado de que o valor é base do impos-
to, é claro que a importancia do reem-
bolso é aquella que deve determinar
o valor do sello. 5.^a — Que estando os
coupons em deposito, como estão, se
estiverem juntos a titulos de posita-
dos, e havendo para sua entrega acto
de levantamento d'elles, só não have-
rá sello se não tiverem valor, ou se hou-
ver motivo legal de isenção. —

6.^a — Que nos casos em que o levanta-
mento se effectue por precatório ou
offício precatório, a verba applicavel
é a 318 já citada; se porém se effectua-
ar por meio de cheques, as verbas
applicaveis serão as 307 a 310 da clas-
se, tabella e lei respectivas. —

7.^a — Que a reforma do contracto de
mutuo não é senão a novação
do contracto, e assim que, visto ser e-
lemento constitutivo d'este a extin-
ção da divida anterior que fica subs-
tituida pela ultima (artigo 802 n.º 1
doCodigo Civil), os sellos são devidos
pelo novo contracto, nos termos da
lei em vigor ao seu tempo, e co-
mo se outro não tivesse existido.

8.^a — Que não estando a hypo-
these da pergunta comprehendida
em isenção alguma da ta-

bella respectiva da lei de 1893, nem
seu admissivel argumentação por
analogia, paridade ou maioria de
razão em materia de isenções, como
é principio de direito, parece claro que
ella está sujeita a sello. 9.^a = Que
os cheques pagos pela Caixa ao
Hospital de S. José a seu favor são
isentos de sello, visto a verba 21
da tabella de isenções d'este imposto;
os cheques, porém, passados pelo Hos-
pital aos seus fornecedores, ou a
terceiros, estão sujeitos a sello nos
termos das verbas 304 a 310 da tabella
n.^o 2, de contrario a isenção aprovei-
taria a outrem, que não ao referido
Hospital.

Esta é a solução que nos parece
poder dar á consulta, em confor-
midade com a lei, e porque com
ella se conformaram os Fiscaes Su-
periores da Corôa e Fazenda reu-
nidos em conferencia assim o
communicamos a Vossa Excellen-
cia para os effeitos que reconheça
convenientes.

Deus guarde a V. Ex.^a (A) Moneada

1896
julho 2
H. Pub.^a

H. 424
Ob.^a Pub.^a

Acerca da arbitragem
pedida pela Compa-
nhia das Aguas
de Lisboa para re-
solver certas diver-
gencias entre o Gover-
no e a referida Compa.